



Ofício nº 240/2024

Joinville, 19 de novembro de 2.024.

A/C: Sr. Marcio Fabiano Stiz – Diretor de Gestão de Materiais e Patrimônio da Câmara Municipal de São Bento do Sul.

Assunto: Resposta à “SOLICITAÇÃO DE PARECER TÉCNICO EM VIRTUDE DE - Recurso e Contrarrazões – Apresentadas pelas empresas participantes da Concorrência Eletrônica 53/2024”.

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste apresentar o Parecer Técnico solicitado:

A empresa Construtora Pillares Santa Catarina Ltda alega que a proposta apresentada pela empresa vencedora, Marcos Ribas Empreiteira de Obras LTDA, é inexecutável, pois oferece um desconto acima de 75% em relação ao orçamento estimado pela Administração, o que gera dúvidas sobre a capacidade da empresa de arcar com os custos mínimos indispensáveis para a execução adequada do contrato.

Considerando a complexidade que envolve esta comprovação, torna-se frágil alegar simplesmente que o preço praticado pela Marcos Ribas Empreiteira de Obras é inexecutável, com base apenas nas alegações da Construtora Pillares.

Portanto, é imprescindível considerar que cada empresa adota sua própria política de preços, a qual é estabelecida de acordo com suas particularidades, uma vez que um preço muito baixo pode ser executável para um licitante, mas não para outros, em virtude de diversos fatores que podem influenciar os preços propostos, tais como produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística, localização, entre outros, o que inviabiliza a determinação de uma regra padrão.

Sobre tal aspecto, merece destaque o ensinamento do jurista Joel de Menezes



Niebuhr<sup>1</sup>, que assevera:

É certo que a configuração da inexequibilidade gira em torno de questão de fato e não de percentual sobre o valor orçado. O ponto é que não existe, em regime de livre concorrência, custo universal e fixo. Cada empresa tem o seu custo, que resulta da sua capacidade de organização, investimento em tecnologia, relação com os fornecedores e produtividade. Assim, uma empresa pode ser mais eficiente que outras e, por essa razão, apresentar proposta com valor menor do que a dos demais licitantes e menor do que o valor orçado pela Administração. Dessa sorte, a inexequibilidade de uma proposta não pode ser aferida, exclusivamente, diante de valor orçado. (Niebuhr, 2024, p. 798)

Também, vale ressaltar que o desconto aplicado pela vencedora extrapolou em apenas 0,5% o valor limite de 75% de desconto, ou seja, tornando a diferença insignificante. Desta maneira, entende-se, executivamente, que a proposta da empresa Marcos Ribas Empreiteira de Obras LTDA é **exequível**.

Além disso, salientamos que cabe à fiscalização da obra o aceite ou não dos serviços executados, prezando sempre pela qualidade dos materiais e de execução.

Sendo o que apresentamos no momento, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Rogério Ferrari Maistro  
Engenheiro Civil – CREA/SC: 103401-3  
Coordenador de Engenharia da AMUNESC

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 7. ed. Belo Horizonte:Fórum, 2024